



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004129/2010-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente CINTIA LIANA GADOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 601.314, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CINTIA LIANA GADOTTI foi lavrado Auto de Infração, fls. 85/92, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, no valor total de R\$ 79.354,55, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2010.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 79/84, foram omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de março, junho e dezembro de 2005 e agosto de 2006 e omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal infere-se que as infrações imputadas à contribuinte são decorrentes de informações obtidas pela autoridade fiscal, mediante a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, fls. 20/22, e que a multa de ofício foi aplicada na sua forma agravada, em razão de a contribuinte ter deixado de atender às intimações lavradas pela autoridade fiscal, durante o procedimento de fiscalização.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.159, de 19/08/2011, fls. 131/137.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 20/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 161, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 163/187, em 11/11/2011, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Ausência de fundamentação legal para a exigência sobre acréscimo patrimonial a descoberto como sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável – Nos dispositivos legais citados no enquadramento legal não está mencionado que o fato de haver excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados constitua infração ou fato gerador do imposto de renda. Igualmente não há fundamentação legal dispondo que os ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável seja fato gerador do imposto de renda. A falha do Auto de Infração no que concerne à capitulação legal implica em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do lançamento.

Fato gerador – O imposto de renda tem como fato gerador a renda ou proventos de qualquer natureza.

Conceito de renda e proventos de qualquer natureza – Considera-se renda o acréscimo do valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos: o resultado oriundo da fórmula receita menos despesas, ou seja, o rendimento poupado acrescido da renda consumida, menos deduções e abatimentos admitidos em lei.

Base de cálculo – Quanto às pessoas físicas, a regra da legislação é a tributação da renda real, apurada à vista dos rendimentos efetivamente percebidos e de certas despesas efetivamente suportadas pelo contribuinte.

O caso em análise – Ao efetuar o Demonstrativo de Ganho de Capital, a fiscal não considerou o custo de aquisição das ações, lançando simplesmente o valor de

venda das mesmas e tributando a integralidade desse valor, como se a contribuinte tivesse lucrado o valor integral da venda.

Do agravamento da multa aplicada – O agravamento da multa ao percentual de 112,50% não se coaduna com as disposições do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que a fiscalização já dispõe das informações e pode obter os extratos por RMF sem a participação do contribuinte.

Da excessão da multa – A multa exigida no lançamento é excessivamente onerosa, devendo ter seu percentual diminuído à valores corretos e justos e não tornar-se mais um empecilho na vida do contribuinte.

Vedação ao confisco – Todos os princípios e vedações ao poder de tributar pertinentes ao tributo também tem, necessariamente, incidência sobre a multa ou penalidade pecuniária de natureza tributária, posto que, evidentemente, parte de sua própria fenomenologia jurídica.

O princípio constitucional do confisco, que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco é de todo aplicável às multas fiscais.

Dos parâmetros para se apurar o significado do confisco – Sempre que a multa ultrapassar a 50% do valor do imposto e não houver prova cabal de sonegação fiscal, essa multa assume caráter de confisco.

Da equidade tributária – O Judiciário já rechaçou abusos legislativos, manifestando-se no sentido de relevar ou diminuir multas fiscais, tendo em vista o caráter confiscatório e a aplicação da equidade em direito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o Fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria, pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o Fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/2006-53, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a

repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case". E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora, se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No presente caso, a contribuinte teve seu sigilo bancário afastado, sendo certo que a apuração das infrações a ela imputadas no Auto de Infração decorreram da emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Assim, deve-se sobrestar o julgamento do recurso voluntário, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora